

PROTOCOLO Nº: 95894/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 207/23

Consulta. Câmara Municipal de Pitanga. Indagações acerca da alteração de lei local. Modificação do próprio subsídio. Caso concreto. Ausência de interesse público relevante. Súmula nº 03-TCE/PR. Art. 124, V, Constituição Estadual. Pelo não conhecimento da consulta, ou alternativamente, pela fixação dos quesitos a serem respondidos em tese.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, por intermédio de seu Presidente, sr. Valdomiro Rodrigues de Lima, pelo qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos (peça 03):

- “1. É possível a alteração da Lei Municipal nº 2.322/2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, diante da fixação incorreta à época da elaboração do projeto de lei?”
2. Considerando que o autor assumiu a Presidência da Câmara em janeiro de 2023, diante da incorreta fixação do subsídio do Presidente da Câmara pela Lei nº Municipal nº 2.322/2020, é possível que se considere o valor atual do subsídio dos deputados estaduais para o cálculo do subsídio do Presidente da Câmara (30% de R\$ 29.469,99)?”

O consulente juntou aos autos parecer jurídico (peça 04), no qual fez constar:

6. Assim, nos termos do dispositivo constitucional (CF, art. 29, VI), no caso dos vereadores, deve ser obedecida a regra da anterioridade. Significa dizer que o subsídio só pode ser fixado/alterado para vigor na legislatura subsequente, evitando-se, dessa forma, qualquer tentativa de legislar em causa própria, o que vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e da moralidade.
7. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, inclusive, prevê regra ainda mais restrita que o dispositivo constitucional, exigindo que a lei que fixa os subsídios dos agentes políticos seja aprovada até 90 dias antes das eleições municipais (art. 61).
8. Além disso, o subsídio dos deputados estaduais a ser considerado para fins de cumprimento do subteto, é aquele vigente na data da Lei Municipal nº 2.322/2020. A mudança operada pela Lei Estadual nº 21.348/2022 a partir de janeiro de 2023,

não tem o condão de alterar o subteto, o qual, repita-se, deve ser aquele que vigorava quando da fixação do subsídio dos vereadores na legislatura passada.

9. Há que salientar que a Lei Municipal nº 2.322/2020, na sua origem, já estava acometida de inconstitucionalidade (parcial, é verdade), já que o valor fixado para o subsídio do Presidente da Câmara (R\$ 8.375,26) suplantava o limite máximo estabelecido na Constituição Federal (R\$ 7.596,68, valor que correspondia a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais à época).

10. O simples fato de haver mudado o subteto não torna o dispositivo da Lei Municipal nº 2.322/2020 válido, já que, de acordo com o STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

11. Ante o exposto, opina-se pela impossibilidade de ajuste do subsídio do Presidente da Câmara Municipal tendo em conta o atual subsídio dos deputados estaduais, devendo permanecer a realização do abate-teto para o cumprimento da Constituição Federal.

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 172/23 (peça 10), exarado pelo Conselheiro Ivan Lélis Bonilha.

Por intermédio da Informação nº 19/23 (peça 12), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdãos nº 2045/20 – Tribunal Pleno e nº 1309/06-Tribunal Pleno, que guardam pertinência com o tema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 220/23 (peça 16) solicitou, após o julgamento, que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução nº 3527/23 (peça 17), a unidade técnica manifestou-se no sentido de que o questionamento formulado na presente consulta visa, claramente, resolver caso concreto, tratando de interesse próprio do consulente, não havendo nenhuma outra pessoa ou cargo a ser atingido com a decisão dessa consulta, tratando-se, portanto, de caso concreto.

Ademais, não há dúvida a respeito da aplicação de nenhum dispositivo legal ou regulamentar, motivo pelo qual o feito não preenche o requisito do inciso III, do art. 311, do Regimento Interno, pelo que não pode ser conhecida.

Ao final, aduz que, caso a preliminar de mérito seja afastada, em homenagem ao princípio da economia processual, manifesta-se conforme os exatos termos do parecer jurídico encartado à pela 04, pela impossibilidade de se ajustar, sem lei, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional apenas em razão de lei estadual que ajustou o subsídio dos Deputados Estaduais.

É o breve Relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Conforme bem ponderado na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que o presente feito não merece ser conhecido, por tratar-se, efetivamente, de busca a solução de caso concreto por parte do consulente. O próprio parecer jurídico local consigna que “*a minuta veio instruída com cópias da lei Municipal nº 2322/2020, do holerite do atual Presidente da Câmara (...)*”.

Quanto a este aspecto, importante transcrever a Súmula nº 03-TCE/PR:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. (Grifo nosso)

Assim, resta bem evidenciado, como bem mencionado pela CGM que o feito busca elucidar situação jurídica concreta e que beneficiaria tão somente o consulente, restando inexistente o interesse público, ante a baixíssima possibilidade de repetição do caso.

Por fim, pelo teor concreto dos questionamentos, impõe-se a observância do contido no art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 124. Compete à **Procuradoria-Geral do Estado**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

[...]

V - **a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo**. (Grifo nosso)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da presente consulta, porquanto em desacordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, III e V, do Regimento Interno¹. Alternativamente, caso entenda necessária a resposta à presente consulta, requer-se ao Eminent Relator do feito que fixe de forma abstrata os quesitos a serem redarguidos.

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

[...]

V - ser formulada em tese.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas